



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2090303 - CE (2022/0075990-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : THYAGO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA - CE030390

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. PRECEDENTES DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO DO *QUANTUM*. SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão estadual não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, cabendo ao concessionário do serviço público a reparação do dano causado quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, além do que a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno.

2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nessa linha de raciocínio, ressalte-se que a jurisprudência do STJ admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

3. *"É inviável a apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ"* (AgInt nos

EDcl no REsp n. 2.001.322/SC, relator Ministro Francisco Falcão,
Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2090303 - CE (2022/0075990-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : THYAGO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA - CE030390

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. PRECEDENTES DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO DO *QUANTUM*. SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão estadual não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, cabendo ao concessionário do serviço público a reparação do dano causado quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, além do que a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno.

2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nessa linha de raciocínio, ressalte-se que a jurisprudência do STJ admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

3. *"É inviável a apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ"* (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.322/SC, relator Ministro Francisco Falcão,

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **Auto Viação Fortaleza Ltda.** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (I) ausência de omissão do aresto estadual; (II) adoção do entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, cabendo ao concessionário do serviço público a reparação do dano causado quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, além do que a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno; e (III) incidência da Súmula 7/STJ (fls. 417/420).

Inconformada, a parte agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional. Aduz que a Corte de origem se omitiu quanto ao fato de que, havendo o deferimento parcial do pedido inicial, caberia ao autor *"ser condenado ao pagamento de custas e honorários, uma vez que a promovida sucumbiu apenas de parcela mínima"* (fl. 427).

Reitera as alegações deduzidas no apelo nobre, defendendo que o TJCE reconheceu a *"responsabilidade da suplicada quanto aos danos sofridos pelo autor em razão de acidente de trânsito quando viajava na condição de passageiro, sendo afastada a tese de fato de terceiro equiparado a caso fortuito externo"* (fl. 428).

Argumenta que, *"ao contrário do que consta no acórdão do TJCE e na decisão recorrida, trata-se, de um incidente de trânsito, o qual se deu única e exclusivamente em decorrência da ação e terceiros que arremessavam pedra contra o coletivo. Desta feita, a partir do momento que a decisão recorrida não reconhece a incidência do caso fortuito externo corrobora com a flagrante violação ao art. 35 do CTB, art.14, § 3º, II, do CDC C/C art. 393, caput e parágrafo único, do CC praticada pelo TJCE."* (fl. 429).

Acrescenta que *"o acidente ocorreu em consequência da incontroversa ação de assaltantes que armados de pau e pedra tentaram invadir o coletivo para realizar um assalto, o que faz inexistir o nexo causal necessário a formação da*

responsabilidade quer seja ela objetiva, quer seja subjetiva (aquiliana). Deste modo, não se observa nexo causal entre a ação ou omissão da suplicada e o dano experimentado ao autor, pois era impossível ao condutor do coletivo prever e muito menos evitar o desequilíbrio do autor no interior do coletivo, elidindo assim a responsabilidade. Ou seja, em termos mais simples, não havia nada que a suplicada, por seu motorista, pudesse realizar para evitar o acidente, existindo, outrossim, a imprevisibilidade do evento" (fl. 430). Colaciona julgados.

Colaciona julgados na tentativa de ver afastada a condenação da empresa demandada, *"vez que o incidente e as consequências dele oriundas, se mostram inteiramente alheios à relação de transporte propriamente dita, posto que decorreu da tentativa de assalto sofrida pelo coletivo, excluindo a responsabilidade da empresa concessionária de transporte público"* (fl. 433).

Volta-se contra a aplicação do verbete sumular nº 7/STJ, pontuando que *"para análise do quanto fixado a título de dano moral não há que se falar em análise do arcabouço probatório, sendo autorizada a intervenção deste STJ, como bem reconhecido da decisão recorrida, quando o valor fixado a título de danos morais for manifestamente excessivo, o que ocorre no presente feito, estando assim, atingido o art. 944 do CC"* (fl. 434). Reitera pretensão de revisão da indenização fixada pela instância ordinária a título de danos morais.

Assevera que houve sucumbência de parte mínima por parte da empresa, razão pela qual a condenação de custas e honorários deve incidir apenas com relação ao autor, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 441/446).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, trata-se de agravo manejado por Auto Viação Fortaleza Ltda. contra decisão que não admitiu recurso especial, este

interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 271/272):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. CULPA DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. INCAPAZ DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DO QUANTUM EM QUANTIA EXCESSIVA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ABATIMENTO DA QUANTIA RECEBIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE (fls. 220/224), que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos por ato ilícito.

2. O Código Civil é claro em afirmar que "o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade" (art. 734 do CC) e que "a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva" (art. 735 do CC).

3. Assim, tem-se que a responsabilidade do transportador é contratual e objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte. Precedentes.

4. Desta forma, sopesadas todas essas circunstâncias, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, necessário se faz a reforma da sentença para, reduzindo o valor inicialmente arbitrado (R\$ 20.000,00), para condenar a recorrida em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Enunciado nº 362 da Súmula do STJ) e juros de mora desde a citação (art. 240, CPC).

5. Isto posto, majoro os honorários sucumbenciais ao percentual de 17,5% do valor da condenação, com base no art. 85, § 11 do CPC/15.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os embargos declaratórios opostos foram conhecidos e parcialmente providos, para fazer constar que "o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, independente de morte da vítima, bem como mantendo a condenação referente aos honorários advocatícios, os quais devem ser integralmente suportados pela embargante, ante a ausência de sucumbência mínima" (fls. 327/340).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 86, parágrafo único, 489, § 1º, 1.022, II, do CPC, 393, parágrafo único, do Código Civil e 14, § 3º, II, do CDC. Sustentou tese de negativa de prestação jurisdicional, alegando que o acórdão estadual quedou silente a respeito da apontada sucumbência recíproca. Argumentou que "o acidente ocorreu em consequência

da incontroversa ação de assaltantes que armados de pau e pedra tentaram invadir o coletivo para realizar um assalto, o que faz inexistir o nexo causal necessário a formação da responsabilidade quer seja ela objetiva, quer seja subjetiva (aquiliana). O evento, do qual o suplicante alega ter sido vítima trata-se de um caso fortuito/força maior, pelo qual a suplicada não tinha condições de prevê-lo ou impedi-lo. Daí resta elidida a responsabilidade da requerida" (fl. 292). Requereu a revisão da verba indenizatório fixada pelos danos morais, sob a justificativa da sua exorbitância. Defendeu que, em face da sucumbência mínima, deve a parte autora suportar a integralidade dos ônus processuais.

A irresignação, contudo, não comporta acolhida.

De início, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a instância ordinária solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 271/282), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 327/340), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Por outro lado, a Corte de origem entendeu que restou caracterizado o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pela empresa demandada e os danos suportados pelo autor, nestes termos (fls. 274/):

Na exordial, narra o autor que, em 03 de julho de 2011, ingressou no ônibus da linha 820, que compõe a frota da promovida. No entanto, durante o trajeto, o motorista se assustou com crianças que circulavam pela rua e, de forma abrupta, acelerou o ônibus, ocasionando o arremesso e queda do promovente. Relata que, na ocasião, ao ser jogado para cima, lesionou o ombro esquerdo e, ao cair no chão, quebrou o plato tibial do joelho. Aduz ainda que, quando do ajuizamento da ação, encontrava-se fazendo uso de moletas, bem como estava ausente do trabalho há 75 (setenta e cinco) dias, sem previsão de retorno. Além disso, informa que não contou com auxílio financeiro da promovida, bem como não recebeu o devido socorro do motorista e cobrador por ocasião dos fatos. Em sede de contestação (fls. 66/77), a promovida sustentou que, no citado dia, os passageiros avistaram indivíduos armados com pedra e pau, apenas aguardando o ônibus passar pelas lombadas para invadir o veículo e assaltá-lo. Assim, o motorista decidiu imprimir maior velocidade para escarpar da ação, ocasião em que o autor veio a desequilibrar e cair. Assevera a suplicada que foi prestado o devido atendimento ao autor, tendo sido chamado o SAMU para assistência às pessoas lesionadas.

Nesse sentido, a controvérsia consiste em analisar se a transportadora demandada deve ou não ser responsabilizada civilmente pelos danos causados ao passageiro do transporte coletivo, que restou lesionado por manobra realizada no ônibus em que trafegava.

O Código Civil é claro em afirmar que “o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade” (art. 734 do CC) e que “a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva” (art. 735 do CC).

Apesar disso, a apelada, em suas razões, defende a tese de que o acidente provocado por terceiro seria equiparável ao fortuito externo, portanto, capaz de exonerar a empresa da responsabilidade. Ocorre que “o fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno” (REsp 1.747.637/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019).

Assim, tem-se que a responsabilidade do transportador é contratual e objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.

(...)

Com efeito, acidentes automobilísticos estão no dia a dia da atividade de transporte de passageiros; é risco inerente à exploração desta atividade econômica de modo que, mesmo que causados exclusivamente por ato culposos de terceiro, são considerados fortuitos internos, incapazes de excluir a responsabilidade civil do transportador quanto à incolumidade do passageiro. Desta forma, pelo exposto, entendo que a parte autora deve ser indenizada pelos prejuízos suportados em razão do acidente narrado na exordial.

Nesse contexto, observa-se que o acórdão estadual não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, conforme os arts. 734 e 735 do CC, cabendo ao concessionário do serviço público a reparação do dano causado quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, além do que a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO. ACIDENTE DE PASSAGEIRO NO MOMENTO DO EMBARQUE. FATO DE TERCEIRO.

FORTUITO INTERNO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O fato de terceiro que exclui a responsabilidade do transportador é aquele imprevisto e inevitável, que nenhuma relação guarda com a atividade de transporte, o que não é o caso dos autos, em que a vítima foi empurrada por outros passageiros, clientes da concessionária" (AgRg no AREsp n. 621.486/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015). No mesmo sentido: REsp n. 1.715.816/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 9/6/2020.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.980.218/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO POR USUÁRIO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE ESTAÇÃO DE TREM METROPOLITANO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. FORTUITO EXTERNO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva (CC, arts. 734 e 735), sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. É a chamada cláusula de incolumidade, que garante que o transportador irá empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem. Essa responsabilidade, entretanto, não é por risco integral.

2. A teor da Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal: "a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva". Compreende-se na responsabilidade objetiva do transportador "pelo acidente com o passageiro", qualquer acontecimento casual, fortuito, inesperado inerente à prestação do serviço de transporte de pessoas, ou seja, acidente que tenha nexo causal com o serviço prestado, ainda que causado por terceiro, desde que caracterize o denominado fortuito interno. A expressão "acidente com o passageiro" não atrai a responsabilidade do transportador quanto a eventos, causados por terceiro, sem que tenham mínima relação direta com os serviços de transporte, isto é, por ocorrências estranhas ao serviço de transporte, provocadas por terceiro, as quais fujam completamente ao alcance preventivo do transportador, pois caracterizam o chamado fortuito externo.

3. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estatui: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços", não sendo responsabilizado quando provar "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (art. 14, caput e § 3º).

4. Portanto, o ato, doloso ou culposo, estranho à prestação do serviço de transporte, causado por terceiro, não guarda nexo de causalidade com o serviço prestado e, por isso, exonera a responsabilidade objetiva do transportador, caracterizando fortuito externo. Noutro giro, o ato, doloso ou culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios da atividade econômica explorada, caracteriza o chamado fortuito interno, atraindo a responsabilidade do transportador.

5. Assim, nos contratos onerosos de transporte de pessoas, desempenhados no âmbito de uma relação de consumo, o fornecedor de serviços não será responsabilizado por assédio sexual ou ato libidinoso praticado por usuário do serviço de transporte contra passageira, por caracterizar fortuito externo,

afastando o nexo de causalidade. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.833.722/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2020, DJe 15/03/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. TRANSPORTE COLETIVO. ASSÉDIO SEXUAL. INCOLUMIDADE DO PASSAGEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE NEXO CAUSAL. FORTUITO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TERCEIRA TURMA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. PARCIAL CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. Reconhecimento da responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro constitua fortuito interno, guardando relação com a atividade econômica e os riscos inerentes à sua exploração.

2. A orientação presente no rotineiramente citado REsp 903.258/RS acerca do termo inicial dos juros de mora em sede de indenização por danos morais não fora endossada pela Colenda 2ª Seção. Ausência de devida impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

3. AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO .

(AgInt no REsp n. 1.738.113/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. TRANSPORTE COLETIVO. ASSÉDIO SEXUAL. INCOLUMIDADE DO PASSAGEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE NEXO CAUSAL. FORTUITO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TERCEIRA TURMA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. PARCIAL CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. Reconhecimento da responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro constitua fortuito interno, guardando relação com a atividade econômica e os riscos inerentes à sua exploração.

2. A orientação presente no rotineiramente citado REsp 903.258/RS acerca do termo inicial dos juros de mora em sede de indenização por danos morais não fora endossada pela Colenda 2ª Seção. Ausência de devida impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

3. AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO .

(AgInt no REsp n. 1.738.113/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020.)

No tocante à indenização pelos danos morais, o TJCE fez constar (fls. 278/280):

Em relação aos danos morais, é de fácil percepção que os transtornos causados às vítimas de grave acidente não podem ser considerados mero aborrecimento. Inclusive, assim já decidiu esta corte de justiça

(...)

No que se refere ao valor arbitrado a título de dano moral, cabe ao julgador, ao seu prudente arbítrio, guardadas as peculiaridades de cada caso, fixar valor suficiente à reparação do dano, mas que, ao mesmo tempo, não se constitua em instrumento de enriquecimento indevido do ofendido. A indenização deve guardar proporcionalidade entre o sofrimento suportado e as condições econômicas do ofensor e da vítima.

Desta forma, sopesadas todas essas circunstâncias, em atenção aos princípios

da proporcionalidade e da razoabilidade, necessário se faz a reforma da sentença para, reduzindo o valor inicialmente arbitrado (R\$ 20.000,00), para condenar a recorrida em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Enunciado nº 362 da Súmula do STJ) e juros de mora desde a citação (art. 240, CPC)

Quanto ao ponto, cabe ressaltar que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nessa linha de raciocínio, ressalte-se que a jurisprudência do STJ admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

No caso, a parte agravante não demonstrou que o valor arbitrado em R\$ 10.000,00 seria exorbitante, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. No caso dos autos, não houve o pronunciamento acerca do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais na decisão monocrática às fls. 451-456, e-STJ, tampouco no acórdão que negou provimento ao agravo interno (fls. 490-500, e-STJ).

1.2. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), pois não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da recusa indevida de cobertura do tratamento médico (Súmula nº 7/STJ).

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando a omissão apontada, manter a negativa de provimento ao agravo interno.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.983.899/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve a sentença que condenou o Estado de Alagoas ao pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de danos morais e estéticos, sofridos em decorrência de acidente de trânsito sofrido quando no exercício da função pública.

III. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de

danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

IV. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve a indenização por danos morais e estéticos em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), consignando que o valor se mostra razoável e compatível com o dano, "visto que o servidor passou longos períodos de internação, decorrentes do traumatismo crânio encefálico, fratura da mandíbula, perda da audição do ouvido direito, entre outras lesões, submetendo-se a várias intervenções cirúrgicas, com limitações físicas que o acometem até os dias atuais". De fato, o quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.025.213/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 23/5/2023.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.991.684/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

De arremate, importante destacar que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual aferir a proporção do decaimento de cada parte, para concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, demanda o revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via eleita, conforme o já mencionado verbete sumular n. 7/STJ.

Nesse vértice:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA EMBARGANTE.

1. "A constatação de excesso de execução por cobrança de encargos indevidos, por si só, não retira a liquidez do título executivo e não autoriza a extinção automática da execução" (AgInt no REsp 1417548/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 26/06/2019), devendo os excessos serem decotados do montante devido. Incidência da Súmula 83 do STJ, que constitui óbice tanto pela alínea "a" quanto pela alínea

"c" do permissivo constitucional.

1.1. Derruir a conclusão do Tribunal de origem acerca da liquidez do título executivo ensejaria, necessariamente, a rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Conforme entendimento pacífico do STJ, a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, demanda o revolvimento de matéria fática, impossível na presente via, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.255.212/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A decisão agravada merece ser reconsiderada, visto que presente a dialeticidade recursal apta ao conhecimento do agravo em recurso especial.

2. A alegada violação do art. 1.022, cumulado com o art. 489, ambos do CPC/2015, não pode ser conhecida, pois as razões são genéricas e desprovidas de fundamentação, na medida em que se limitam a dizer que o Tribunal a quo se manteve omissivo quanto aos argumentos elencados nos embargos de declaração, não cumprindo o dever de fundamentação. Inteligência da Súmula 284/STF.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a alegação de inépcia da petição inicial se fornecidos satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, como no caso.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por demandar reexame de aspectos fáticos e probatórios.

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 2.216.272/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AGRAVO INTERNO. SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pleiteia o direito à isenção do recolhimento do Imposto Territorial Rural (ITR) sobre determinada propriedade rural, anulando-se o lançamento respectivo.

Na sentença, julgou-se procedentes os pedidos. Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos, para corrigir contradição, e atribuir o ônus sucumbencial à parte ré. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, para julgar improcedente o pedido de isenção total do ITR, e manter a procedência quanto a anulação do auto de infração e respectivo lançamento. Ainda, havendo sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios.

II - Nesta Corte se conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

III - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV - Na espécie, pretende o agravante que esta Corte analise, em sede de

recurso especial, a distribuição do ônus sucumbencial fixado pelas instâncias ordinárias. Ao apreciar os embargos de declaração opostos contra a decisão que julgou o recurso especial, este Relator não conheceu da matéria, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

V - É inviável a apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.062.520/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022 e AgInt no AREsp n. 1.329.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.322/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.090.303 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0075990-8

Número de Origem:

05062324320118060001 0506232432011806000150000 5062324320118060001 506232432011806000150000

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA

ADVOGADO : THYAGO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA - CE030390

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA

ADVOGADO : THYAGO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA - CE030390

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de junho de 2023